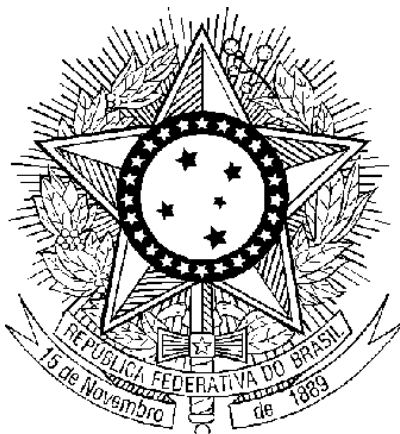


AVULSO NÃO PUBLICADO.
PARECER DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO FINANCEIRA
E ORÇAMENTÁRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.905-B, DE 2009

(Do Senado Federal)

PLS nº 428/2009

Ofício nº 1816/2009 (SF)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica de Borrazópolis, vinculada à Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ALEX CANZIANI); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. JOAQUIM BELTRÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, g.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica de Borrazópolis, vinculada à Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR.

Parágrafo único. Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no **caput**, o Poder Executivo é autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias à instituição da Escola;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento da Escola;

III – lotar na Escola os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º A Escola Técnica de Borrazópolis, vinculada à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, será uma instituição de educação profissional, destinada à formação e qualificação de profissionais, principalmente de técnicos de nível médio, para atender às necessidades socioeconômicas da mesorregião Centro-Ocidental paranaense.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de agosto de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O ilustre Senador Flávio Arns apresentou o projeto de lei sob parecer com o fito de autorizar o Poder Executivo a criar uma escola técnica em Borrazópolis, no Estado do Paraná, a ser vinculada ao Ministério da Educação. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do projeto, a autorização a ser concedida compreenderia a criação de número não especificado de cargos, tanto de direção (inciso I) como efetivos (inciso III), bem como a edição de atos para dispor, dentre outras matérias, sobre a organização e sobre o processo de implantação e de funcionamento da nova escola.

A título de ajustar a proposição ao disposto na Lei nº 11.982, de 29 de dezembro de 2008, que *“institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências”*, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal deliberou vincular a escola técnica a ser criada à Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

Aprovado pelo Senado Federal nesses termos, o Projeto de Lei nº 5.905, de 2009, vem agora à Câmara dos Deputados, para a revisão prevista no art. 65 da Constituição, devendo ser apreciado, quanto ao mérito, por esta Comissão e, em seguida, pela Comissão de Educação e Cultura. Também deverão manifestar-se a Comissão de Finanças e Tributação, no que concerne à adequação orçamentária e financeira, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto neste colegiado durante o prazo regimental, ora já cumprido. O Deputado Hermes Parcianello, originalmente designado Relator da proposição, veio a elaborar parecer pela sua aprovação, que não chegou, contudo, a ser submetido a deliberação. Cabe-me, na presente oportunidade, apresentar novo parecer sobre o projeto de lei em epígrafe.

II - VOTO DO RELATOR

Por entender pertinentes as razões apresentadas pelo Relator originalmente designado para proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5.905, de 2009, como fundamento para a aprovação do mesmo, encampo as palavras do Deputado Hermes Parcianello, a seguir transcritas:

“O governo federal vem dando cumprimento, ao longo dos últimos anos, a uma consistente política de expansão do ensino técnico oferecido por instituições públicas federais. Para fundamento dessa política, a Lei nº 11.982, de 2008, instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação, buscando dar nova organicidade ao ensino técnico. Ao invés de propiciar a multiplicação de entidades públicas autônomas, cada uma dotada de personalidade jurídica própria e sujeita ao ônus administrativo daí decorrente, passou-se a adotar um novo modelo, em que a expansão da educação profissional passará a dar-se mediante a implantação de campi descentralizados dos Institutos Federais que integram a referida Rede e não mais pela criação de novas entidades públicas.

Com o propósito de ajustar a proposta sob exame a esse novo quadro institucional, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal optou por vincular a futura escola técnica a ser instalada em Borrazópolis à Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Entendo que a mudança assim promovida quanto ao aspecto formal da proposição veio a ensejar sua aprovação, em benefício da juventude de Borrazópolis e dos demais Municípios da mesorregião Centro-Ocidental Paranaense, que passarão a contar com novas e valiosas oportunidades de formação e qualificação profissional.”

Eventuais questionamentos quanto à constitucionalidade de projeto de iniciativa de Parlamentar sobre a matéria, devem ser por ora afastados, em respeito à competência regimentalmente atribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para deliberar sobre tal matéria.

Assim sendo, concluo este parecer manifestando meu voto pela integral aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.905, de 2009.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.905/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Vicentinho - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vanessa Grazziotin, Carlos Santana, Marcio Junqueira, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputada GORETE PEREIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.905, de 2009, PLS nº 428/2008, do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Flávio Arns, busca autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Borrazópolis, vinculada à Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR.

A proposição foi aprovada pela da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Alex Canziani, em reunião do dia 7 de julho de 2010.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em epígrafe constitui proposição de teor meramente autorizativo, não gerando direitos nem obrigações por parte do Poder Público.

Cumpre-nos considerar as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

Em relação a proposições versando sobre a criação de escola federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, a Súmula recomenda que o parecer do relator conclua pela rejeição da proposta, com a recomendação de sua transformação em Indicação ao Poder Executivo, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa..

Reconhecemos o mérito da iniciativa em apreço e, a fim de que a mesma não se perca, sugerimos seu encaminhamento sob a forma de Indicação desta Comissão dirigida ao Senhor Ministro de Estado da Educação.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.905, de 2009, e pelo encaminhamento da proposta na forma da Indicação em anexo.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2010.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO
Relator

REQUERIMENTO (Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à instalação de uma Escola Técnica Federal no Município de Borrazópolis, no Estado do Paraná.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a instalação de uma Escola Técnica Federal no Município de Borrazópolis, no Estado do Paraná.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2010.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2010
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Sr. Ministro de Estado da Educação a instalação de uma Escola Técnica Federal no Município de Borrazópolis, no Estado do Paraná.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Fernando Haddad:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei nº 5.905, de 2009, oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Flávio Arns, que visa autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Borrazópolis, vinculada à Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR.

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, o Senador apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

O Município de Borrazópolis, criado pela Lei Estadual nº 790, de 14 de novembro de 1951, e instalado em 14 de dezembro de 1952, por desmembramento do Município de Apucarana, está situado na microrregião geográfica de Faxinal

que, por sua vez, faz parte da mesorregião Norte Central paranaense.

De acordo com dados do censo de 2000, Borrazópolis tem população de aproximadamente 9,5 mil habitantes, dos quais 3 mil residem na zona rural. A economia local concentra-se no setor primário, destacando-se a agricultura de subsistência e a pecuária de corte. Na agricultura, cultiva-se, em especial, milho e algodão.

Quanto à área educacional, a situação do Município é precária. As escolas, em geral, não dispõem de material didático-pedagógico adequado, têm professores leigos e oferecem apenas as séries iniciais da educação fundamental. Há poucas escolas de ensino médio, mas nenhuma instituição de formação profissional.

Apesar de possuir grande potencial de crescimento, o Município tem avançado pouco devido, principalmente, ao uso de técnicas produtivas rudimentares e à escassez de mão-de-obra qualificada.

Por tudo isso, a criação de uma escola técnica federal na cidade do Borrazópolis constitui ferramenta indispensável, quanto para reverter esse quadro, quanto para melhorar as condições do aproveitamento dos recursos econômicos locais.

Pela relevância do pleito, esperamos contar com o apoio dos nossos Pares para a sua aprovação.

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, não pôde esta Comissão de Educação e Cultura aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, manifesta esta Comissão seu apoio à iniciativa do nobre Senador, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição, pelas razões arroladas por seu ilustre autor.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2010.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 5.905/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Beltrão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra - Vice-Presidente, Alex Canziani, Artur Bruno, Biffi, Dr. Ubiali, Gastão Vieira, Izalci, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságua Moraes, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Ivan Valente, Rogério Peninha Mendonça e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidenta

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.905, de 2009, pretende criar a Escola Técnica Federal de Borrazópolis, vinculada à Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR, bem como os cargos e funções indispensáveis ao seu funcionamento.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61,

§ 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos, cargos e funções da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 5.905, de 2009**.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2012.

Deputado Pedro Eugênio
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.905/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Rui Palmeira, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Carmen Zanotto, Celso Maldaner, Eduardo Cunha, João Maia, Leonardo Gadelha, Policarpo e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
